



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

BARRIGA SOLIDÁRIA: A CONSTRUÇÃO DO AMOR E DA FAMÍLIA

ORIENTANDA: VITÓRIA KAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA LIMA

ORIENTADOR: PROF. DR NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

VITÓRIA KAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA LIMA

BARRIGA SOLIDÁRIA: A CONSTRUÇÃO DO AMOR E DA FAMÍLIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Prof. Dr Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2022

VITÓRIA KAROLINE DE CARVALHO OLIVEIRA LIMA

BARRIGA SOLIDÁRIA: A CONSTRUÇÃO DO AMOR E DA FAMÍLIA
A URGENTE NECESSIDADE DE UMA LEI ESPECÍFICA PARA ASSEGURAR E
ACOLHER OS ADEPTOS.

Data da Defesa: 21 de Novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Me. Maria Nívia Taveira Rocha Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me proporcionou força, saúde e ânimo para produzi-lo.

Aos meus pais, que me deram a oportunidade de fazer o curso que conquistou o meu coração. À minha avó, que sempre me quis bem. Ao meu namorado Allan, por sempre acreditar na minha capacidade. Aos meus tios e primos pelo apoio. À minha afilhada Liz, por ser minha calma. Aos meus colegas Fernanda, Júlia, Luana, Luiz Fernando e Rebeca, que me deram acolhimento e incentivo. A todas as famílias que renasceram através da barriga solidária. Ao meu orientador Nivaldo dos Santos, que com muita paciência me mostrou o caminho e me orientou nessa linda jornada.

Agradeço a Deus pela oportunidade de poder me dedicar a este trabalho e pela possibilidade de concluir este curso. Agradeço aos meus pais por nunca soltarem a minha mão e por serem pilares da minha formação como ser humano. Aos meus familiares pelo apoio de sempre. Ao meu namorado Allan, pelo incentivo, companheirismo e puxões de orelha. Às minhas amigas de faculdade pela companhia maravilhosa durante esses cinco longos e lindos anos. À minha psicóloga querida. Aos amigos que sempre estiverem por perto e torceram pelo meu sucesso. A todos os professores que fizeram parte da minha caminhada até aqui, em especial, a professora Maria Nívia. Ao meu orientador por ter me guiado com tanta dedicação durante esses longos meses.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi discorrer sobre a urgência da criação de uma lei que verse sobre a Barriga de Substituição, conferindo proteção e alento aos adeptos. A diferenciação entre barriga solidária/barriga de substituição e barriga de aluguel foi explanada. Em momentos de Guerra na Ucrânia, foi tratado também sobre as famílias que lá estavam para buscar seus filhos gerados através de barrigas de aluguel. Um apanhado geral sobre os custos dos procedimentos ao redor do mundo foi realizado e anexado a este trabalho. A barriga solidária e o direito trabalhista também tiveram sua vez. Exigências contratuais foram apresentadas e discorridas. O trabalho teve sua realização através da técnica de pesquisa de levantamento de dados em livros, periódicos, revistas, bancos de dados na internet, entrevistas, jurisprudências e a legislação utilizada para a matéria. A conclusão a que se chegou é que os brasileiros necessitam de uma lei ampla que verse sobre todas as possibilidades da Barriga de Substituição, de modo a que eles fiquem tranquilos para terem seus filhos através desse novo método de construção do amor e da família, sem precisar sair do país e fazer investimentos tão caros. Ficou cada vez mais óbvio que o Direito não tem acompanhado a evolução da Ciência.

Palavras-chave: Barriga Solidária. Conselho Federal de Medicina. Barriga de aluguel. Lei específica que gere alento aos adeptos.

ABSTRACT

The objective of this work was to discuss the urgency of creating a law that deals with the Substitute Belly, providing protection and encouragement to supporters. The differentiation between solidary/substitute belly and surrogacy was explained. In moments of war in Ukraine, it was also treated about the families that were there to pick up their children generated through surrogacy. An overview of the costs of procedures around the world was carried out and attached to this work. The solidary belly and labor law also had their turn. Contractual requirements were presented and discussed. The work was carried out through the research and data survey in books, periodicals, magazines, internet databases, interviews, jurisprudence and the legislation used for the matter. The conclusion reached is that Brazilians need a broad law that deals with all the possibilities of the Substitute Belly, so that they are calm to have their children through this new method of building love and family, without need to leave the country and make such expensive investments. It became increasingly obvious that Law hasn't kept pace with the evolution of Science.

Keywords: Solidary Belly. Federal Council of Medicine. Surrogacy belly. Specific law that encourages supporters.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 BARRIGA SOLIDÁRIA E O DIREITO	8
1.1 A TRAJETÓRIA POR TRÁS DA CRIAÇÃO DA LEI DA BARRIGA SOLIDÁRIA.....	8
1.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA BAHIA DETERMINA QUE O PLANO DE SAÚDE DA MÃE BIOLÓGICA SEJA ESTENDIDO À CEDENTE TEMPORÁRIA DO PRÉ NATAL AO PARTO	10
1.3 O QUE DIZ A RESOLUÇÃO 2.320/2022?	10
1.4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAR A BARRIGA SOLIDÁRIA	11
1.5 REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA GERADA ATRAVÉS DA BARRIGA SOLIDÁRIA	12
2 EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS	13
3 A LICENÇA MATERNIDADE E BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO	14
4 BRASILEIROS QUE ADERIRAM A BARRIGA DE ALUGUEL NA UCRÂNIA E A INVASÃO DA RÚSSIA	19
5 A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO MUNDO	19
6 BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO NO CENTRO-OESTE	20
6.1 PRIMEIROS BEBÊS DO BRASIL COM MATERIAL GENÉTICO DOS DOIS PAIS NASCEM EM BRASÍLIA	21
6.2 GOIANA REALIZA O SONHO DE SER MÃE APÓS AMIGA EMPRESTAR ÚTERO PARA GERAR O BÊBE	21
6.3 ENTEDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	21
7 CUSTO DO PROCEDIMENTO EM DIVERSOS PAÍSES	22
7.1 PLANOS NOS ESTADOS UNIDOS	22
7.2 CUSTOS PARA PROCEDIMENTOS NA UCRÂNIA	23
7.3 CUSTOS PARA PLANOS NA COLÔMBIA	23
7.4 CUSTOS PARA PLANOS NA GEÓRGIA	23
8 CONCLUSÕES	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTRODUÇÃO

A ideia de discutir esse tema, chegou através da percepção das inúmeras formas possíveis de realizar o sonho de ser mãe no Brasil. Nos Estados Unidos, é permitido pagar alguém para gerar o seu filho, caso conhecido popularmente como “barriga de aluguel”. No Brasil, tal prática é proibida e, portanto, surge o útero de substituição, popularmente conhecido como “barriga solidária”.

A barriga solidária tem sido uma opção muito importante e válida para pessoas em que a gravidez é contraindicada pelo avançar da idade ou por algum problema de saúde, como câncer ou em mulheres que não possuem útero. Além disso, é uma excelente saída também para pessoas solteiras ou casais homoafetivos. O assunto, infelizmente, ainda é um tabu, devido a pouca informação.

Existem dois tipos de gestação de substituição (barriga solidária): a tradicional, que é pouco utilizada por se tratar não apenas da doação do útero, a cedente também doará seu material genético, que mais tarde será inseminado artificialmente com o material genético do pai.

Já na gestação de substituição gestacional, que é mais corriqueira, só será cedido o útero, os materiais genéticos nada terão a ver com a cedente, ou seja, através de uma inseminação artificial, ela receberá o óvulo e o espermatozoide.

A técnica é autorizada pelo Conselho Federal de Medicina e para realizá-la é necessário escolher uma mulher que tenha parentesco de até quarto grau com os pais. Nos casos em que não é possível ter a mãe, irmã, filha, sobrinha, avó ou tia como cedente da barriga, é necessária uma autorização do Conselho Regional de Medicina, que faz uma avaliação sobre o processo e autoriza ou não que uma amiga seja a cedente temporária do útero, por exemplo.

Para que a barriga solidária seja concretizada, faz-se necessário uma série de exames com a cedente, para verificar como está sua saúde física e mental. Não é um procedimento fácil para quem vai gestar uma criança que não

será sua, portanto, o acompanhamento psicológico antes, durante e depois é indispensável.

Para Silva (2016, p.29), a barriga solidária:

Trata de uma manifestação do direito de personalidade referente ao próprio corpo, por ela titulado, que a lei não pode ignorar. Para a sociedade, não só a maternidade como a gravidez devem ser atos conscientes das mulheres, respeitando-se as decisões que adotam.

Ainda sobre os requisitos essenciais para a permissão da utilização da gravidez por sub-rogação, Farias e Rosenvald (2017, p. 592) reiteram:

É possível extrair os requisitos exigidos para a gestação em útero alheio: a) a maternidade por substituição deverá efetuar-se entre parentes até o quarto grau (mãe e filha, avô e neta, irmãs, primas), devendo os demais casos ser submetidos à prévia anuência do Conselho Federal de Medicina; b) a cessão de útero terá, imperativamente, caráter gratuito, vedada a remuneração pelo ato (afastando-se, assim, os nebulosos exemplos de aluguel do corpo humano); e c) que tenha finalidade médica a sua aplicação, ou seja, somente é permitida a utilização da técnica por pessoas que, realmente, não podem gestar, afastados os casos em que a mulher não quer ficar grávida por questões estéticas, por exemplo.

A gestação por útero de substituição, tem avançado ao longo dos anos. Em 1992, só era possível que parentes de até segundo grau cedessem o útero. Hoje, como mencionamos anteriormente, já é possível ter cedentes de até quarto grau, além de ser possível conseguir uma autorização do Conselho Regional de Medicina para casos em que a cedente não possui parentesco com os pais.

A Resolução vigente em nosso país neste momento é a 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que não possui força de lei, mas trouxe alguns avanços importantes, como a exclusão da previsão de descarte de embrião, tema este que sempre gerou polêmicas quanto à constitucionalidade e que tem acarretado o aumento da judicialização. A resolução anterior determinava a necessidade de autorização judicial para o descarte, fazendo com que os praticantes formulassem alvarás para manifestar suas vontades em relação a destinação dos embriões.

A nova Resolução abrange todas as pessoas capazes, fazendo referência, portanto, aos heterossexuais, homossexuais, transgêneros, pessoas solteiras, dentre outros.

A particularidade de sua regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina, torna o Brasil um caso raro no qual os próprios médicos regulam sua atividade, no que tange à reprodução assistida. Com isso, retira-se, do cenário público a discussão do tema. Além disso, restringe-se o acesso a quem pode pagar pelos serviços ofertados em clínicas privadas.

O tema foi retratado pela primeira vez em rede nacional na novela Barriga de Aluguel, em 1990, da Rede Globo. Em 2015, o assunto volta a ser retratado na mesma emissora através do Caldeirão do Huck, que mostra a história de uma jovem que nasceu com uma má formação em seu útero e que para realizar o seu sonho, teve como cedente, a sua mãe de 55 anos. Por fim, em 2021, a novela Amor de Mãe, da mesma emissora, traz o tema à tona.

O direito humano de gerar um filho está assegurado como um direito “personalíssimo, indisponível, inalienável, devendo ser protegido pelo Estado e suas instituições”. (BRAUNER, 2003, p.52).

Não dá para falar de barriga solidária sem tocar no conceito de família, que nada mais é do que “uma estrutura psíquica onde cada integrante possui um lugar definido, independente de qualquer vínculo biológico.” (PEREIRA, 1995, p.25).

Segundo o artigo 226 da Constituição da República de 1988, a família é tida como a base da sociedade e recebe uma proteção especial do Estado.

Graças as transformações ocorridas nas estruturas familiares nos últimos tempos, se torna infrutífera reduzir o termo “família” a um conceito.

Para Maria Helena Diniz (2021, p.12), em um sentido técnico, família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”.

Notamos que o Direito no Brasil não tem acompanhado o desenvolvimento da ciência genética, o que acaba deixando brechas para dúvidas e medos em relação a prática da barriga solidária.

Para Rolf Madaleno, a técnica da barriga de substituição consiste em:

Apelar a uma terceira pessoa para assegurar a gestação quando o estado do útero materno não permite o desenvolvimento normal do zigoto ou quando a gravidez apresenta um risco para a mãe. (MADALENO, 2013, p. 252).

Não há que se falar em comercialização na barriga solidária, visto que nenhum órgão está sendo retirado da cedente para venda, seu corpo só está sendo utilizado para gerar outra vida.

De acordo com Maluf, a cessão temporária de útero, também conhecida como barriga de substituição, pode ser definida como:

A cessão temporária para a gestação de filho concebido pelo material genético de terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo após o nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe, possibilitando assim à mãe de conceber um filho biológico fora de seu ventre. (MALUF, 2010, p.164).

A gestação por substituição ou barriga solidária, é um meio legal para que a mulher que não consiga, por algum motivo, engravidar por conta própria, possa realizar o sonho de ter seu filho biológico através de uma terceira pessoa que esteja disposta a isso.

Este trabalho tem como objetivo: analisar a falta de uma lei específica para tratar sobre todos os aspectos que envolvam a gestação por útero de substituição; abordar os documentos necessários para o procedimento; explicar as diferenças entre barriga solidária e barriga de aluguel; abranger a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina; discorrer a respeito da licença maternidade e a barriga solidária; esclarecer dúvidas a respeito das exigências contratuais, analisar como será o registro civil da criança nascida através desta prática e apresentar os entendimentos a respeito do tema pelo mundo afora, trazendo dois casos reais em nossa região.

O intuito deste trabalho é fazer com que o assunto seja mais explorado e pensado entre a população, deixando assim de ser um tabu. Já no campo do Direito, o intuito é que o assunto seja mais bem retratado, sem deixar brechas para dúvidas ou inseguranças por parte dos que escolherem ter um filho por meio da barriga solidária e por parte de quem se interessa a ceder sua barriga para a concretização de um sonho. “Os dois lados da moeda” precisam estar cientes de todos os direitos, deveres e responsabilidades que possuem.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método indutivo e a pesquisa bibliográfica com abordagem teórica e estudo de casos.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com a técnica de pesquisa de levantamento de dados em livros, periódicos, revistas, bancos de dados na internet, entrevistas, jurisprudências e a legislação utilizada para a matéria.

1 BARRIGA SOLIDÁRIA E O DIREITO

1.1 A TRAJETÓRIA POR TRÁS DA CRIAÇÃO DA LEI DA BARRIGA SOLIDÁRIA

Para que os direitos de todos os envolvidos sejam resguardados, faz-se necessário uma lei que regule sobre todos os aspectos da barriga solidária. É fato que o Direito brasileiro não tem acompanhado o avanço da ciência e da medicina.

Segundo Madaleno:

Realmente a abordagem acerca da reprodução assistida no Código Civil é superficial, só sendo referida da filiação conjugal presumida, e a normatização da matéria deve ser estabelecida por leis especiais, porque são constantes e dinâmicas as mudanças nessa seara de infindas descobertas no campo de engenharia genética, não comportando sejam reguladas em códigos, cuja maior característica é justamente a estabilidade das leis. (MADALENO, 2013, p.702).

A falta dessa lei acarreta o afastamento de novos adeptos, motivados pelo medo e insegurança jurídica. O Brasil já caminhou várias vezes para que essa regulamentação fosse enfim apresentada, mas todas frustradas.

Em 1997, o Projeto de Lei nº 2.855/1997, foi apresentado pelo então Deputado Confúcio Moura. Em 1999, outro Projeto de Lei foi apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara. Em 2002, um Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Moura, vinha a ser apresentado com o intuito de transformar a resolução do Conselho Federal de Medicina em uma lei específica para tratar sobre a temática.

O maior projeto de lei e que tinha como objetivo controlar a prática e o acesso a reprodução assistida foi apresentado em 2003 no Senado Federal,

sendo o único apresentado a apreciação pública. Em 2005, mais um projeto de lei foi apresentado ao Senado, mas também sem sucesso.

A chegada dessa lei tão importante e necessária trará benefícios inenarráveis a sociedade, indo muito além da possibilidade ou não de ter seu filho gerado em um útero de substituição. Essa lei vem também para mudar mais uma vez a realidade em torno do conceito, que já se faz ultrapassado, sobre família e suas inúmeras possibilidades.

No que concerne a nossa Constituição Federal, como entidades familiares, são reconhecidas: o casamento (art. 226 § 1º e § 2º), a união estável (art. 226 § 3º) e a família monoparental (art. 226 § 4º). A Constituição não tratou de todos os formatos possíveis de família, justamente pelo fato de alguns serem muito modernos em relação a ela, que já possui trinta e quatro anos.

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental." (...) (BAPTISTA, 2014, p.24).

A Resolução 2.294/2021 do Conselho Regional de Medicina foi revogada com a entrada em vigor da nova Resolução do Conselho Regional de Medicina, nº 2.320/2022, que será abordada posteriormente.

Com a criação de uma lei específica para o caso, esperamos que a barriga solidária não seja tratada de forma tão superficial. O que se sugere é que os posicionamentos da sociedade e principalmente das pessoas que já vivenciaram a barriga solidária sejam ouvidos, pois acreditamos que a experiência presenciada e adquirida possa ser a maior aliada para a criação de uma lei que resguarde os próximos casos.

Os relatos das experiências vividas com a gestação de útero de substituição com certeza serão de grande valia na criação dessa lei, pois, eles tornarão possível o entendimento da realidade do processo, desde a cogitação da ideia ao momento do registro do bebê.

A nova lei também deve obrigar os planos de saúde da mãe biológica a cobrirem os procedimentos (que tiverem cobertura), da concepção ao parto, que forem feitos na cedente temporária do útero. Dessa forma, a barriga solidária seria possível para todos aqueles que tivessem plano de saúde.

Por fim, além de regulamentar sobre o que é permitido ou não, essa nova lei deve ser capaz de aplicar uma punição a quem, por alguma razão, fugir do que foi previamente acordado e planejado entre os envolvidos.

1.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA BAHIA DETERMINA QUE O PLANO DE SAÚDE DA MÃE BIOLÓGICA SEJA ESTENDIDO À CEDENTE TEMPORÁRIA DO PRÉ NATAL AO PARTO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. BARRIGA SOLIDÁRIA. EXTENSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 226, § 7º). NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA BENEFICIÁRIA TEMPORÁRIA, SOB PENA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TJ-BA - APL: 05656811720158050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021).

O que foi decidido pelo Tribunal da Bahia, é ainda uma utopia para todos, mas que pode e deve se tornar real através da criação de uma regulamentação específica que trate sobre a barriga solidária. Nada mais justo para essa mãe do que ter seu plano estendido à cedente temporária, àquela que será “casa”, “abrigo” para seu filho durante nove meses. Tal decisão deve orientar também a regulamentação futura acerca da barriga solidária no Brasil, fazendo com que todos os planos de saúde sejam estendidos as cedentes temporárias.

Não estamos “falando” em causar prejuízo para a operadora do plano de saúde, visto que se possível, a mãe portadora do plano carregaria o filho em seu próprio ventre e gozaria dos benefícios que paga para usufruir. A cedente temporária, só gozará dos benefícios que a portadora do plano possui como direito.

1.3 O QUE DIZ A RESOLUÇÃO 2.320/2022?

Foi atualizada recentemente e trata sobre as normas éticas para a utilização da reprodução assistida atualmente no Brasil.

Como se sabe, trata-se de uma regulamentação sem força de norma jurídica, sendo dirigida a profissionais da área da saúde e às clínicas, centros ou serviços de reprodução que lidam com as citadas técnicas. Este documento trouxe para a pesquisa as principais diretrizes éticas, jurídicas e procedimentais que deverão ser respeitadas na implementação das técnicas de reprodução humana assistida. Seu texto prevê que:

- a) A idade máxima para a cedente do útero é de 50 anos (exceções serão aceitas tendo como base critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável).
- b) Não permite a escolha do sexo do bebê que virá;
- c) Mulheres de até 37 anos podem inseminar 2 embriões;
- d) Mulheres acima de 37 anos podem inseminar até 3;
- e) A reprodução assistida é permitida para pessoas capazes (a resolução anterior citava heterossexuais, homoafetivos e transgêneros);
- f) Permite gestação compartilhada (o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero da sua parceira);
- g) Diz sobre as responsabilidades das clínicas, do diretor técnico e dos médicos;
- h) Trata sobre a criopreservação dos gametas ou embriões;
- i) O diagnóstico genético pré-implantacional de embriões também é abordado;
- j) Os documentos necessários para a gestação de substituição;
- k) Permite a reprodução *post mortem*, desde que haja autorização específica do falecido;
- l) A resolução diz que o que não tiver previsto nesta, dependerá da autorização do Conselho Regional de Medicina da jurisdição e, em grau recursal, do Conselho Federal de Medicina.

1.4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAR A BARRIGA SOLIDÁRIA

Segundo a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, faz-se necessário que as Clínicas de Reprodução Assistida insiram no prontuário da paciente:

- a) Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos durante a gestação e o puerpério, bem como aspectos legais da filiação;
- b) Relatório médico que ateste a adequação clínica e emocional de todos os envolvidos nesta prática;
- c) Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero, de maneira a estabelecer e esclarecer claramente sobre a questão da filiação da criança;
- d) Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s), de seguir tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;
- e) Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo toda a documentação ser providenciada durante a gravidez;
- f) Aprovação, por escrito, do(a) cônjuge ou companheiro(a), se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável;
- g) A cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo, ser parente de até quarto grau dos pais biológicos, ou em caso de impossibilidade, receber uma autorização especial do Conselho Regional de Medicina;
- h) A barriga de substituição não pode ter fins lucrativos ou comercial e a clínica não pode intervir na escolha da cedente temporária do útero.

1.5 REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA GERADA ATRAVÉS DA BARRIGA SOLIDÁRIA

Segundo o Provimento n° 83, de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, em sua seção III, será indispensável no momento do registro da criança:

- a) A declaração de nascido vivo (DNV);
- b) Declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada através de uma reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;
- c) Certidão de casamento ou escritura pública de união estável;
- d) Não constará o nome da cedente temporária do útero no registro da criança informado na declaração de nascido vivo e para tanto, deve ser apresentado o termo de compromisso firmado pela cedente temporária do útero;
- e) Nos casos de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados acima, deve ser apresentado o termo de autorização prévia específica do (a) falecido (a).

2 EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS

Apesar de não possuir fins lucrativos, a gestação por substituição ou barriga solidária possui natureza de negócio jurídico. Vejamos o que Dias nos diz a respeito disso:

A gestação por substituição seria um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a “mãe de aluguel” obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho. Como uma criança não pode ser objeto de contrato, a avença seria nula, por ilicitude de seu objeto (CC, art. 104, II). Também se poderia ver configurado ilícito penal, que pune dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho de outrem (CP, 242). (DIAS, 2017, p.426).

O objeto desse contrato, seria a criança, mas como apresentado anteriormente por Dias, a criança é um agente incapaz, portanto, o objeto do contrato se torna ilícito.

Aguiar acredita: “não ser cabível a existência de qualquer negócio jurídico que tenha como objetivo uma pessoa, haja vista que essa atuação importaria em uma conduta contra a ontológica condição humana.” (AGUIAR,2005, p.112).

Nesse mesmo sentido, Dias vem com seu entendimento dizendo que:

Apesar deste verdadeiro arsenal de vedações, nada justifica negar a possibilidade de ser remunerada quem, ao fim e ao cabo, presta um serviço a outrem. Aliás, um serviço em tempo integral por longos nove meses e que acarreta dificuldades e limitações de toda ordem. (DIAS, 2017, p. 426).

Portanto, não é necessário a celebração de um contrato. Basta que exista Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pela cedente temporária do útero e pelos pais biológicos, contemplando todos os aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação. (RESOLUÇÃO CFM N° 2.294, de 27 de maio de 2021).

3 A LICENÇA MATERNIDADE E BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO

A licença maternidade existe no Brasil desde 1943, com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. A partir de 1973, a Organização Internacional do Trabalho recomendou que os custos da licença maternidade passassem a ser pagos pela Previdência Social.

A Lei nº 1.596/1917, do Estado de São Paulo, segundo Calil (2000), no Brasil, foi a primeira legislação a resguardar o direito da gestante, proibindo o trabalho feminino em estabelecimentos industriais no último mês da gestação.

Por sua vez, o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, Decreto nº 16.300/1923, foi a primeira legislação federal que demonstrou similaridade com algumas diretrizes da Convenção de nº 03 da OIT, que assegurava às mulheres, também empregadas de estabelecimentos industriais, descanso de trinta dias antes e outros trinta após o parto, bem como o direito às empregadas de amamentarem seus filhos, sem estabelecer limitação temporal.

Licença maternidade é o período em que a mãe se afasta do trabalho para cuidar de seu filho. Após solicitação no INSS ou na empresa em que trabalha,

essa mãe recebe o salário maternidade, proporcionando que ela fique com seu filho com tranquilidade, sem prejuízos pelo afastamento.

Com o passar dos anos, a licença maternidade passou a ser garantida pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Brasileira de 1988, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada por 120 dias. Essa licença agora tem início a partir do 28º dia antes do parto. Em caso de adoção, a partir da sentença judicial transitada em julgado, com duração de 120 dias.

À gestante trabalhadora são assegurados os direitos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quais sejam: **não obrigatoriedade do diagnóstico da gravidez** (serve para resguardar o direito da mulher quanto à discriminação à gestação, garantindo-lhe o direito à contratação ou evitando sua dispensa do trabalho); **licença-maternidade** (citado anteriormente); **garantia à estabilidade** (a confirmação do estado de gravidez garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na legislação pertinente); **direito ao acompanhamento da gestação** (direito de dispensa para realizar no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares); **intervalos para amamentar** (se a mãe trabalhadora cumpre uma jornada de oito horas por dia, terá direito a dois períodos diários de 30 minutos para a amamentação até que o bebê complete seis meses de vida, devendo negociar diretamente com o empregador a respeito do período e horário dos intervalos, podendo o período de 6 (seis) meses ser postergado a critério da autoridade competente, caso a saúde da criança exigir); **troca de função temporária** (é garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos a transferência de função, quando as condições de saúde exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida após o retorno ao trabalho); **adoção** (a empregada que fizer adoção de uma criança, terá licença maternidade concedida, mediante apresentação do termo judicial) e **licença em caso de aborto espontâneo** (licença de duas semanas, mediante atestado médico).

Na hipótese de a segurada gestar gêmeos, o valor e a duração do salário-maternidade continuam os mesmos de um parto de uma criança, uma vez que o fato gerador do benefício é o parto, não importando a quantidade de filhos que nascerão através dele.

Se tratando de adoção por casal homoafetivo, sendo ambas as mulheres, somente uma das duas poderá receber o benefício, mesmo se constar no registro o nome de duas mães.

No ordenamento jurídico brasileiro não há dispositivo legal que verse a respeito da gestação substitutiva. O doutrinador Martins (2017, p.539), explica que não é possível que duas mães possam ter direito ao salário-maternidade advindo de uma mesma gestação, pois, segundo ele, a prestação de tal benefício serve para que a mãe se recupere dos efeitos do parto.

Já para Bachur e Manso (2011, p.167), mesmo com a omissão das leis trabalhistas e previdenciárias quanto a gestação por substituição, as mães envolvidas na prática devem desfrutar dos benefícios do salário-maternidade e da licença-maternidade por 120 dias, tal como ocorre nos casos de adoção espalhados pelo país.

Podemos notar que estamos diante de mais uma incógnita do Direito, sendo, portanto, entendido de uma maneira por alguns doutrinadores e de outra maneira por outros doutrinadores. Visto que tudo isso é uma grande novidade, faz-se necessário que o Direito seja mais eficaz quando o assunto é resolver as discussões a respeito da barriga substitutiva, trazendo decisões inovadoras, que alente os adeptos desta prática, de forma que ninguém tenha seu direito lesado.

Figueiredo e Oliveira (2007, p. 01) nos mostram que:

Situações novas exigem soluções jurídicas inovadoras, por parte de todos os criadores ou aplicadores do direito, de modo que a mãe biológica (genitrix-solicitadora) deve ser considerada como mãe para todos os efeitos legais, inclusive trabalhistas e previdenciários, por interpretação extensiva ou finalista, ou mesmo por analogia.

Quando a lei for omissa, como no caso da gestação por substituição, a decisão ficará por conta do juiz, através de analogias, costumes e princípios gerais do direito, como nos diz a Lei de Introdução ao Código Civil.

Vejamos este entendimento na prática:

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA. (apelo da reclamada). É incontroverso que o autor manteve contrato de trabalho a título de experiência com a reclamada no período de 17/12/2018 a 12/03/2019, tendo a rescisão contratual ocorrido quatro dias antes da data prevista para seu término, em 16/03/2019 (fl. 77). E, a condição de gestante sub-rogante do trabalhador está devidamente comprovada nos autos. O reclamante apresentou o "gestational surrogacy agreement" firmado com a gestante por substituição

("barriga de aluguel", no linguajar popular) a lhe garantir todos os direitos sobre a criança gestada (fl. 51 e fls. 54/55). No mesmo sentido, a ordem judicial pré-natal para declaração de paternidade expedida pelo Poder Judiciário estadunidense (fls. 60/66). [...] De toda sorte, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se pronunciou favoravelmente à extensão da garantia provisória de emprego da gestante aos contratos a termo, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 634.093, cuja ementa reproduzo abaixo: "SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b)- CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes." (STF; RE 634093; Relator: Min. Celso de Mello; 2ª Turma; DJE 07/12/2011). Isso se deve ao fato de que a garantia provisória de emprego gestacional visa à proteção do nascituro e não da gestante. Trata-se da efetivação do princípio da proteção integral da criança, nos moldes da Convenção da OIT nº 103, de 1952 e do quanto estabelecido nos artigos 226 e 227 da CRFB. Justamente por isso, é irrelevante ser o reclamante pertencente ao sexo masculino, uma vez que, conforme já supra assentado, ele é o único responsável legal pela criança. Ora, a teor do artigo 5º, § 1º, da CRFB, a garantia provisória de emprego gestacional possui aplicação imediata e efetividade plena. Não pode sofrer qualquer restrição à sua efetividade, sob pena de ser declarado inconstitucional todo e qualquer ato, interpretação ou aplicação de lei que não observe esse parâmetro. Logo, sendo a tese ventilada em recurso, com esteio em interpretação gramatical do texto constitucional, evidentemente discriminatória, contrariando as disposições dos artigos 3º, IV, e 5º, I, da CRFB, a estabelecerem a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, não se há falar em seu acolhimento, sob pena de inconstitucionalidade do provimento jurisdicional. Aplica-se, no particular, o mesmo raciocínio contido na Lei nº 12.873/2013, que incluiu os artigos 392-A a 392-C da CLT, a conferir aos empregados do sexo masculino adotantes o direito à fruição da licença maternidade. O que importa é, reitero, a proteção da criança e da família, e não o sexo biológico do seu responsável. Tampouco servem como óbice para a aquisição do direito à essa garantia provisória de emprego os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira para o procedimento de gravidez por substituição. Essa matéria escapa aos autos e não altera a condição de pai unilateral do autor, nem retira ou mitiga a proteção a ser dada à criança recém-nascida. Também é irrelevante a circunstância de contar o recorrido com outros vínculos empregatícios, porque a estabilidade provisória se aplica a todos os contratos de trabalho do autor porventura existentes, com o fito de manutenção da remuneração e do padrão de vida da família quando da recepção do bebê. [...] Nego provimento ao apelo da reclamada e mantenho a r. sentença atacada no tocante. (TRT-2 1000343- 16.2019.5.02.0718 SP, relator: Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, 8ª Turma – Cadeira 4, data de publicação: 04-03-2020).

Trata-se de uma ação trabalhista proposta por Wagner Alexandre Scudeler em face da Associação Congregação de Santa Catarina, requerendo benefício de salário-maternidade, reintegração ao emprego e reconhecimento da estabilidade provisória, posto que teve seu contrato rescindido de forma antecipada ao comunicar à reclamada que seria pai unilateral através de gestação por substituição.

No que concerne ao mérito da questão, destaca-se a garantia provisória de emprego, tendo sido devidamente demonstrado nos autos, que o autor efetivou a contratação de gestação por substituição nos EUA para que pudesse exercer a paternidade. Este documento lhe garantiu todos os direitos sobre o nascituro, além de possuir uma ordem judicial pré-natal constando a declaração de paternidade, expedida pelo Poder Judiciário estadunidense, considerando o autor, o único responsável legal pela criança gerada.

A relatora aponta que a garantia provisória de emprego gestacional visa à proteção do nascituro e não da gestante (neste caso, do pai), conforme determina o princípio da proteção integral da criança (Convenção da OIT nº 103, de 1952 e artigos 226 e 227 da CF/88). Portanto, o fato de o reclamante pertencer ao sexo masculino é insignificante, devendo ser respeitado o Princípio da Isonomia. Desta feita, havendo a comprovação da maternidade por substituição no momento da rescisão do contrato de trabalho, ainda que temporário, o autor tem direito ao reconhecimento da garantia provisória de emprego.

4 BRASILEIROS QUE ADERIRAM A BARRIGA DE ALUGUEL NA UCRÂNIA E A INVASÃO DA RÚSSIA

Como no Brasil a barriga de aluguel é proibida, muitas pessoas acabam por sair do país para fazê-la onde é permitido, como foi o caso do comediante Paulo Gustavo e o seu marido Thalles Bretas.

A Ucrânia é um país muito procurado para tal prática por ter um preço menor que a média, principalmente por brasileiros. Com a invasão russa, a preocupação com as gestantes, bebês e clínicas de congelamento de óvulos cresceu ainda mais.

Tammuz Family é uma agência que se dedica à gestação de substituição na Ucrânia. Segundo a diretora de operação brasileira da agência, Bruna Alves, dos 150 casais que estão com o processo em andamento, 35 são brasileiros.

A clínica fez o transporte dos embriões para um “bunker”. As mulheres que já estão grávidas foram retiradas da capital juntamente com suas famílias. Quem ainda não iniciou o processo, pode optar por dar continuidade em outro país, como a Geórgia.

Um casal de brasileiros que viajou para buscar a filha recém-nascida está abrigado em um “bunker” durante a invasão, juntamente com mais trinta adultos, oito bebês e três crianças.

5 A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO MUNDO

Nos EUA, tal prática é permitida pelo *Uniform Parentage Act*, segundo o qual os doadores de óvulos e sêmen não são considerados parentes da criança que será concebida posteriormente. Os Estados do país em questão, são livres para regular sobre as formas de filiação e para decidir sobre as formas de vínculos que serão estabelecidas.

Em outras palavras, há Estados americanos onde a gestação por substituição é proibida, onde é limitada e onde não há regulamentação específica. No Texas, é preciso uma pré-aprovação do contrato, para que o registro de nascimento seja feito no nome dos idealizadores do projeto parental.

Já em Nova York, tal prática é proibida e o pagamento à mãe é considerado crime. A Índia perde apenas para os EUA como o país mais procurado para a gestação por substituição.

Nossos irmãos argentinos não possuem legislação específica. Já a França, além de proibir a prática, não permite que crianças geradas por barriga solidárias em outros países sejam registradas lá.

As legislações italianas, espanholas e alemãs também proíbem a prática da barriga solidária em seus territórios.

A *Internacional Federation of Fertility Societies*, realizou, em 2013, uma pesquisa com sessenta e dois países, no mundo, a respeito da gestação por barriga de substituição (ou solidária), os resultados foram:

- a) Dezenove permitiam o procedimento através de leis ou procedimentos legais;
- b) Vinte e quatro não permitem;
- c) Quatorze não possuem qualquer regulamentação sobre o assunto.

Apesar de antiga, a pesquisa nos leva ao principal problema apontado nesse trabalho: a falta de regulamentações claras e precisas acerca da gestação por substituição nos países mundo afora, a começar pelo nosso.

6 BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO NO CENTRO-OESTE

6.1 PRIMEIROS BEBÊS DO BRASIL COM MATERIAL GENÉTICO DOS DOIS PAIS NASCEM EM BRASÍLIA

O dia 23 de fevereiro de 2022 não foi um dia qualquer para Robert e Gustavo... e nem mesmo para os brasileiros. Nesse dia, chegava ao mundo, Marc e Maya: os primeiros bebês brasileiros a nascerem com o material genético de ambos os pais.

Tudo isso só foi possível graças a Resolução 2.294/2021, do Conselho Federal de Medicina (CFM). A prima Lorena foi a cedente temporária do útero e a irmã de Gustavo foi quem cedeu o óvulo. O sêmen utilizado foi o do Robert.

Para divulgar a história e incentivar novas pessoas a não desistirem dos seus sonhos, o casal criou um perfil em suas redes sociais, chamado @2depais, onde toda a rotina da família é compartilhada e narrada.

Essa linda história de amor começou há dez anos e ter filhos sempre fez parte dos sonhos deles. O casal começou a pensar em outras formas de paternidade, como adoção ou barriga de aluguel. Para a segunda opção teriam que fazer o processo em outro país.

6.2 GOIANA REALIZA O SONHO DE SER MÃE APÓS AMIGA EMPRESTAR ÚTERO PARA GERAR O BÊBE

Luciana Salatiel e o marido Luciano di Mendonça tentaram ter filhos por inseminação artificial durante cinco anos, mas não obtiveram sucesso em suas tentativas. Aos 14 anos Luciana descobriu ter uma atrofia em seu útero, o que a

impossibilitava de ter filhos pelas vias normais e o que também mais tarde a colocaria nos caminhos da barriga de substituição.

Ficaram cinco anos na fila de espera por uma adoção que infelizmente não deu certo. Em janeiro de 2017, surge a vontade de tentar uma nova barriga de substituição (já tinham tentado com a irmã, mas não tinha dado certo).

A irmã, neste momento estava impossibilitada por conta de um acidente e então surge a ideia de uma pessoa próxima, que é mãe de um sobrinho do casal. Por Allana não ter nenhum vínculo ou grau de parentesco com a família, foi necessária uma autorização do Conselho Regional de Medicina, que aprovou e em seguida o procedimento se deu em uma clínica em São Paulo.

Pedro nasceu no dia 18 de abril de 2018 e agora, no ano de 2022, já não é mais o caçulinha da família. Graças a Luciene, que assim como a Allana, emprestou seu útero para Luciana Salatiel e Luciano di Mendonça realizarem mais um sonho. Lucas nasceu no dia 22 de abril de 2022 e agora a família está completa por meio desse ato de altruísmo vindo de pessoas que se colocam no lugar do próximo.

6.3 ENTEDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento de uma apelação cível alicerçou entendimento voltado à consolidação dos laços socioafetivos. Nesta direção, a relatora Reis entendeu:

[...] Superada tal premissa, qual seja, de que a relação jurídica, consolidada sobre laços socioafetivos prevalece sobre a ligação genética, é preciso esclarecer que a posse do estado de filho decorre de vínculo afetivo, apoiado no tratamento e cuidado dispensado, nas responsabilidades assumidas, na relação de confiança estabelecida, e excede o âmbito familiar, conferindo aparência de filiação para toda a comunidade, situação que interfere na formação da personalidade [...] (TJ-GO, 2019, p.04 online). (BRASIL, 2019).

Na mesma ordem, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em um julgamento de agravo de instrumento, ressaltou a importância do melhor interesse da criança. Nesta esteira, verifica-se a concepção do relator Rosa:

[...] Em proêmio, vale considerar que a regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar primordialmente o interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui ainda para a formação físico-psicológica do infante [...] (TJ-GO, 2019, p.03, on-line). (BRASIL, 2019).

Neste mesmo sentido, Cassettari flutua:

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliado pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e conseqüente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. Cassettari (2017, p. 38).

7 CUSTO DO PROCEDIMENTO EM DIVERSOS PAÍSES

Segundo pesquisa no site da TAMMUZ FAMILY, podemos encontrar os valores para os procedimentos de barriga de substituição em dólar.

7.1 PLANOS NOS ESTADOS UNIDOS

Plano padrão (sem doação de óvulos): a partir de US\$ 89.000

Plano Garantia (com banco de óvulos da África do Sul): a partir de US\$113.000

Plano Garantia (com banco de óvulos Americanos): a partir de US\$130.000

No dia 25 de março de 2022, a cotação do dólar estava em R\$4,74, ou seja, o plano padrão hoje custaria a partir de R\$421.860,00. Já o plano garantia com óvulos da África do Sul, hoje sairia em torno de: R\$535.620,00.

O mesmo plano, mas com óvulos americanos, sairia ainda mais caro, custando algo em torno de R\$616.200,00.

7.2 CUSTOS PARA PROCEDIMENTOS NA UCRÂNIA

Plano padrão: a partir de US\$49.150. Convertido em reais, seria algo em torno de R\$232.971,00.

Plano Garantia: a partir de US\$63.000. Convertendo em reais, seria algo em torno de R\$298.620,00.

Como ressaltado anteriormente, a Ucrânia é um país bastante procurado para casais que se interessem na barriga de aluguel, pois o preço é quase metade dos oferecidos em outros países.

7.3 CUSTOS PARA PLANOS NA COLÔMBIA

Na Colômbia, os planos são divididos em:

Plano embriões existentes: a partir de US\$58.000. Convertendo para o real, teremos algo próximo a R\$274.920,00.

Plano Garantia: a partir de US\$ 68.000. Convertendo para o real, teremos algo próximo a R\$322.320,00.

Plano Dupla Garantia: a partir de US\$115.900. Convertendo para o real, teremos algo próximo a R\$549.366,00.

7.4 CUSTOS PARA PLANOS NA GEÓRGIA

Plano embriões existentes: a partir de US\$49.000. Convertendo para o real, teremos algo próximo a R\$232.260,00.

Plano Garantia: a partir de US\$63.000. Convertendo para o real, teremos algo próximo a R\$298.620,00.

8 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi discorrer sobre a prática da gestação por substituição como forma de gerar um filho através de uma terceira pessoa, que seja a cedente temporária do útero. A gestação por substituição se torna uma opção naqueles casos em que por algum motivo não é possível gerar seu próprio filho.

Foram citados os requisitos para que a gestação por substituição possa ser autorizada, de maneira a proteger a saúde da cedente temporária. Os documentos necessários e as exigências para que a prática ocorra com segurança também foram elencados.

As exigências contratuais foram apresentadas e dúvidas foram sanadas no sentido de não ser possível e necessário existir contrato na barriga solidária, visto que a criança não é um agente capaz, sendo, portanto, se trataria de um contrato ilícito.

Discorreremos também sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, além dos direitos que as grávidas possuem dentro do mercado de trabalho.

A doutrina brasileira, em nosso ordenamento jurídico, revelou-se bastante divergente em relação a concessão da licença-maternidade e salário-maternidade, havendo quem defenda o benefício para ambas as mães, baseando-se na analogia, costumes e princípios do direito e quem defenda o benefício apenas para quem gesta a criança.

Quatro decisões foram apresentadas, sendo a primeira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, obrigando o plano de saúde da mãe a ser estendido a cedente temporária do útero, o que ao nosso ver, deve ser implementado na lei vindoura como regra. A segunda decisão, do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito de um pai unilateral por meio de gestação por substituição feita nos EUA, que foi demitido.

A terceira e a quarta decisão vieram do Tribunal do Estado de Goiás e permeiam pelo laço afetivo construído entre mães, pais e filhos, assegurando ainda que o melhor interesse da criança seja resguardado nas situações conflitantes.

Trouxemos o entendimento de outros países espalhados pelo mundo a respeito da barriga solidária, por se tratar de um assunto novo, muitos países são favoráveis e outros não. Nos EUA, por exemplo, alguns estados têm a prática liberada e outros não.

Por trás da Guerra instaurada na Ucrânia, alguns pais brasileiros lutaram sua própria guerra: a barriga de aluguel lá fora tem um preço muito mais atrativo, além de não ser crime. Muitos casais de brasileiros optaram por essa prática, fizeram todo o procedimento e as crianças nasceram alguns dias antes da Guerra iniciar. Ao buscarem seus filhos, ficaram “presos” no momento de maior tensão do conflito... situação essa que poderia ser evitada se houvesse uma lei específica no Brasil que regulamentasse a barriga de substituição, trazendo segurança jurídica e alento a quem a ela precisasse recorrer.

Diante do exposto, concluímos que o direito brasileiro não está acompanhando os avanços da medicina e da ciência. É preciso que haja uma ação do legislativo no sentido de assegurar os direitos dos adeptos da barriga de substituição.

É cada vez mais urgente que o tema seja mais debatido, demonstrando a sua relevância, tornando possível o cumprimento dos direitos e deveres dos envolvidos na relação gestacional, protegendo a gestante, o nascituro e a cedente temporária, certificando, desta forma, que o Direito possa cumprir o seu papel social trazendo a tão valorada segurança jurídica aos adeptos da gestação por substituição.

9 REFERÊNCIAS

AMORIM, Samuel. **Barriga de aluguel: a possibilidade jurídica da cessão onerosa de útero no Brasil.** Disponível em: 2021. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19531>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

ARAÚJO, Débora Medeiros Teixeira de; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO A TÍTULO ONEROSO NO DIREITO BRASILEIRO.** DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea | Campinas. Vol. 1, n. 1. p. 10-32. 2018. Disponível em: <https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/13> . Acesso em: 10 de maio de 2022.

AZEVEDO, Luguy Barbosa de. **A (IM) possibilidade da prática da barriga de aluguel no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2227>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BACHUR, Tiago Faggionni; MANSO, Tânia Faggioni Bachur da Costa. **Licença Maternidade e Salário Maternidade. Na Teoria e na Prática.** Editora Lemos e Cruz, 2011, p. 167.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da. **Apelação Cível nº 05656811720158050001, da 1ª Câmara Cível.** Relatora: Maria de Lourdes Pinheiro Medauar. Acórdão em 08 de março de 2021. Publicado em: 08 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1177578305/apelacao-apl-5656811720158050001/inteiro-teor-1177578397> . Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2022, art. ° 226.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e debates bioéticos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 51-52.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294/2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acesso em: 06 de março de 2021.

COSTA, Saullo Augusto de Moraes. O benefício do salário-maternidade e sua concessão nos casos de doação temporária do útero. 2018. Disponível em: <https://repositorioinstitucional.uniformq.edu.br:21015/xmlui/handle/123456789/706>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

DAYRELL, Cristiano de Castro. **A filiação na Gestação por Substituição**. 1º edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2018.

DIAS, Adriana Rafaela Paz; ANGELIN, Rosângela. BARRIGAS SOLIDÁRIAS VERSUS (IN) SEGURANÇA JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA DE CASAIS HOMOSSEXUAIS CONSTITUIR FAMÍLIA A PARTIR DE SUA GENÉTICA. **Stéfani Reimann Patz Thami Covatti Piaia (Organizadores)**, p. 71, 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/sites/anais/semiapdc2020/Anais-2020-final.pdf#page=69>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume, p.12

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FANTASTICO, 6 de out, de 2019. **Paulo Gustavo apresenta os filhos, Romeu e Gael: 'a gente renasceu'**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7979833/>. Acesso em: 25 de março de 2022.

FIGUEIREDO, Antônio Borges de; OLIVEIRA, Marcela Gallo de. **Salário Maternidade no RGPS**. São Paulo: LTr, 2007, p. 109-114.

FERNANDES, Luiza. Clínicas de barriga de aluguel na Ucrânia levam embriões e bebês para bunkers em meio ao conflito. **Revista Pais e Filhos**. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/clinicas-de-barriga-de-aluguel-na-ucrania-levam-embrioes-e-bebes-para-bunkers-em-meio-ao-conflito/>. Acesso em: 10 de março de 2022.

Globo. Caldeirão do Huck. **Aos 55 anos, avó dá à luz neto para ajudar filha que não podia engravidar.** Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/caldeirao-do-huck/OPrograma/noticia/2015/03/aos-55-anos-avo-da-a-luz-neto-para-ajudar-filha-que-nao-podia-engravidar.html> . Acesso em: 22 de fev. 2022.

Globo. G1 Notícias. **Casal gay do DF tem filhos gêmeos com genética das duas famílias; bebês são os primeiros do Brasil com gene de dois pais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/02/27/casal-gay-do-df-tem-filhos-gemeos-com-genetica-das-duas-familias-bebes-sao-os-primeiros-do-brasil-com-gene-de-dois-pais.ghtml> . Acesso em: 07 de jun de 2022.

Globo. G1 Notícias. **Goiana realiza o sonho de ser mãe após amiga emprestar útero para gerar o bebê, em Goiânia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/goiana-realiza-o-sonho-de-ser-mae-apos-amiga-emprestar-utero-para-gerar-o-bebe-em-goiania.ghtml> . Acesso em : 08 de junho de 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento nº 5545179.56.2018.8.09.0000, da 1ª Câmara Cível.** Relator: Maurício Porfírio Rosa. Acórdão em 19 de março de 2019. Publicado em 22 de março de 2019. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=92350776&hash=327547700345764523075489842234343728419&CodigoVerificacao=true . Acesso em: 20 de agosto de 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível nº 0230165.75.2015.8.09.0040, da 6ª Câmara Cível.** Relatora: Sandra Regina Teodoro Reis. Acórdão em 26 de fevereiro de 2019. Publicado em 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712681715/apelacao-apl-2301657520158090040/inteiro-teor-712681716> . Acesso em: 20 de agosto de 2022.

GRAZIUSO, Bruna Kern; DE CARLOS, Paula Pinhal. **Regulamentação brasileira sobre gestação de substituição.** Diálogo, n. 47, p. 1-9, 2021. <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Diologo/article/view/7217>

GRAZIUSO, Bruna Kern. **Úteros e Fronteiras – Gestação de Substituição no Brasil e nos Estados Unidos: um estudo comparado.** 1º edição. Florianópolis – SC: editora Tirant lo Blanch, 2018.

JACINTHO, Katryne de Paula; DE BESSA SANTOS, Kaio. A omissão estatal frente à necessidade de uma legislação que regulamente a incidência da barriga solidária no Brasil.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel. Disponível

em: <<https://revistaderechoeconomico.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57845>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 539.

MEDEIROS, Geovanna Dalsasso et al. BARRIGA DE ALUGUEL: ALGUMAS REFLEXÕES. **Centro Universitário Barriga Verde Orleans–Santa Catarina–Brasil**, p. 191. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/cienciaecidadania/article/viewFile/100/85#page=45>. Acesso em: 10 de março de 2022.

MELO, Ana Cláudia Sant'Helena. **Análise sobre a possibilidade de aplicação do direito à licença, ao salário-maternidade e à garantia de emprego aos envolvidos na prática de gestação substitutiva**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14128>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Cecília Alves De. **Família ectogenética conforme a legislação brasileira**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/879>. Acesso em: 29 de março de 2022.

PEDROSO, Joanna Camargo. **MATERNIDADE SUBSTITUTIVA: A INCRIMINAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚTERO**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/joanna_pedroso.pdf. Acesso em: 30 de março de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 25.

PIERI, Gabriela Totti Rafaeli. **Responsabilidade dos médicos nos procedimentos de reprodução humana assistida**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67676/responsabilidade-dos-medicos-nos-procedimentos-de-reproducao-humana-assistida>. Acesso em: 10 de março de 2022.

PINHEIRO, Aline. **Barriga de aluguel não dá direito à licença maternidade**. conjur.com.br, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-19/europa-quem-recorre-barriga-aluguel-nao-direito-licenca-maternidade>>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 240-254, 2021. <http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/91>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

RIBEIRO, J. O. X. **Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel**. Disponível em: [P Salario Maternidade Barriga de aluguel.PDF \(ufsc.br\)](#). Acesso em: 06 de abril de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **Recursos ordinários nº 1000343- 16.2019.5.02.0718, da 8º turma**. Relatora: Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio. Acórdão em 04 de março de 2020. Publicado em: 04 de março de 2020. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818387104/10003431620195020718-sp/inteiro-teor-818387117> . Acesso em: 20 de agosto de 2022.

SILVA, Eneida Rosélia Nascimento. **Barriga solidária: limites jurídicos e o direito fundamental ao próprio corpo**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Correia de Araújo. 2016. 104 fl. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Católica do Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/578> . Acesso em: 19 de abril de 2022.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. **Gestação de substituição o direito de ter um filho. Revista de ciências jurídicas e sociais**. v.1, n.1, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOLIDÁRIO. In: **Dicionário Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/solid%C3%A1rio/> . Acesso em: 10 de março de 2022.

Tammuz Family. Agência Internacional de Surrogacy, Fertilidade, Reprodução Humana, & Doação de Óvulos. Disponível em: [<https://www.tammuz.com/ptbr/?gclid=CjwKCAjwuYWSBhByEiwAKd_n_sWM7xnhUxugo9YgqDhyf3OnURjF4j2n1OA_wPGHPjrD4_30H87choCqV8QAvD_BwE#>](https://www.tammuz.com/ptbr/?gclid=CjwKCAjwuYWSBhByEiwAKd_n_sWM7xnhUxugo9YgqDhyf3OnURjF4j2n1OA_wPGHPjrD4_30H87choCqV8QAvD_BwE#>). Acesso em: 14 mar. 2022.

TOLEDO, Ricardo Fontes; NUNES, Flávio Figueira. **GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E A CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE, QUEM DETÉM A TITULARIDADE SE NÃO HÁ REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**. 2020. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3499>. Acesso em: 06 de abril de 2022.